



*Lei 1408*

*Lei 1381*  
↓

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**LEI Nº 1255**  
**DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.**

**ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ROGÉRIO MIGOT, Prefeito Municipal de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**  
**DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 1º. É estabelecido por esta Lei, o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal n. 5.172, de 25/10/1966).

Art. 2º. Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos de bens imóveis;
- c) serviços de qualquer natureza.

II - taxas de:

- a) licença;
- b) fiscalização e/ou Vistoria;
- c) serviços diversos;
- d) serviços urbanos.

III - contribuição de melhoria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CAPÍTULO II**  
**DO FATO GERADOR**

Art. 3º. É fato gerador:

I - do imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a transmissão inter-vivos por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos;
- c) serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

II - da taxa, o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III- da contribuição de melhoria, a melhoria decorrente da execução de obras públicas.

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E**  
**TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

Art. 4º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

II - terreno, o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 4º. É considerado integrante do prédio, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e de uma só matrícula, localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - o prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**SEÇÃO II**  
**DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 6º. O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º. Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,3 % (zero vírgula três por cento);

§ 2º. Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,9 % (zero vírgula nove por cento);

§ 3º. As alíquotas mencionadas nos parágrafos anteriores poderão ser progressivas nos termos de Lei especial.

Art. 7º. A apuração do valor venal, para efeito de lançamento dos impostos predial e territorial urbano, far-se-á de acordo com as normas e métodos ora fixados, de conformidade com as Normas Brasileiras NB-502/89 (Avaliação de imóveis urbanos) e NB 899/84 (Avaliação de glebas passíveis de urbanização).

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei as tabelas I a VIII, a listagem do custo unitário básico por metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos tipos e padrões de construção e a relação do preço por metro quadrado (m<sup>2</sup>) de terreno por face de quadra, em anexo.

Art. 8º. O valor venal do imóvel não construído (terreno), resulta da multiplicação de sua área total pelo valor unitário do metro quadrado de terreno constante de listagem de valores editada pelo Executivo, resultante dos trabalhos de pesquisa e avaliação conforme as Normas Brasileiras NB 502/89 e NB 899/84 e pelos fatores de correção das tabelas I, II, III, IV, V e VI aplicáveis conforme as circunstâncias peculiares do imóvel.

§ 1º. Para efeito deste artigo, deverá ser considerada a situação paradigma do setor, que contém a indicação da infra-estrutura existente na maior parte do mesmo.

§ 2º. Para efeito deste artigo, deverão ser consideradas as dimensões do lote padrão (testada e profundidade) determinadas para os setores do Município, de acordo com as Normas Brasileiras citadas.

Art. 9º. O valor unitário do metro quadrado do terreno, referido no artigo anterior é:

I - o do trecho do logradouro da situação do imóvel;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

II - o do trecho do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à principal, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terrenos de duas ou mais frentes;

III - o do trecho do logradouro relativo à frente indicada no título da propriedade, ou na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no inciso anterior;

IV - o do trecho do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

V - o do trecho do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado e, na ausência desta, o do logradouro mais próximo.

Art. 10. A profundidade equivalente do terreno, para efeito de aplicação do fator respectivo de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de duas ou mais frentes, pela soma das testadas.

I - a testada que corresponder à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada que corresponder à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, àquela a que corresponder o maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

Art. 11. Nas avaliações de terrenos de esquina e aqueles com uma ou mais frentes, serão utilizados os fatores da Tabela VI.

Art. 12. No cálculo do valor de terrenos encravados e de vila, serão aplicados, também, os fatores desvalorizadores constantes da Tabela VI.

Parágrafo único. Considera-se vila, o aglomerado de residências com uma única via de acesso à via pública.

Art. 13. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se:

I - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulos internos inferiores a 135° e superiores a 45°;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

III - terreno de vila, aquele que possui como acesso, unicamente, passagens de pedestres ou entradas de vila.

Art. 14. No cálculo do valor venal de terrenos, nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á como parâmetro para cálculo a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participar na propriedade condominial.

Art. 15. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno, obtida na forma dos artigos anteriores, com o valor da construção.

Parágrafo único. O valor da construção resulta do produto da área construída bruta pelo valor unitário do metro quadrado do tipo e padrão de construção (conforme Tabela VII com os valores obtidos através de pesquisa conforme NB 502/89) e pelo fator de obsolescência adequado, contido na Tabela VIII.

Art. 16. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas de cada pavimento, cobertas ou descobertas.

§ 1º. No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 2º. As edificações que foram construídas de maneira irregular, poderão ter suas área determinadas a partir da cartografia digital existente.

Art. 17. No cômputo da área construída em prédios cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á à área privativa de cada condômino, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota-parte a ele pertencente.

Art. 18. O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento das edificações existentes no Município num dos tipos da Tabela VII, em função de sua área predominante e, num dos padrões de construção, em virtude da conformação das características da construção com o maior número de características descritas na aludida tabela.

Art. 19. Para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela VIII, considerar-se-á a idade dos prédios ou da área construída predominante.

§ 1º. A vida útil, para efeito deste artigo, será de:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

I - 50 (cinquenta) anos, para edificações de alvenaria ou concreto;

II - 35 (trinta e cinco) anos, para edificações de madeira ou mista.

§ 2º. A idade das edificações será:

I - a real, se a propriedade não sofreu reforma parcial;

II - a aparente, se a propriedade sofreu reforma substancial.

Art. 20. As disposições desta Lei Municipal são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana que venham a ser criadas.

Art. 21. As glebas urbanas serão avaliadas pela mesma metodologia dos terrenos, aplicando-se sobre o valor venal apurado, o fator de correção de 0,6 (zero vírgula seis) e aplicando-se subsidiariamente a Norma Brasileira NB 899/84.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, são consideradas glebas, áreas de terra, localizadas na zona urbana ou de expansão urbana, com mais de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

Art. 22. O Executivo editará a listagem de valores para terrenos, glebas e edificações, definidos de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos anteriores desta Lei e dará publicidade da mesma.

**SEÇÃO III**  
**DO CONTRIBUINTE E DA INSCRIÇÃO**

Art. 23. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 24. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 25. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

III- pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 29.

Art. 26. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º. Quando se tratar de área loteada, a inscrição deverá ser precedida do arquivamento na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º. Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º. O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 27. Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III- a transferência da propriedade ou do domínio;

IV- a mudança de endereço.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 28. Na inscrição do prédio ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

c) com mais de uma entrada, quando estas corresponderem à unidades independentes, pela face do quarteirão que corresponder à respectiva entrada;



LEI Nº 1.234, DE 19 DE ABRIL DE 2001

III - pelo presente complementar

17 - de onde poderá ocorrer omissão de pessoas relacionadas nos índices anteriores e deverão ser providas as devidas correções no art. 10º

Art. 10º - A inscrição de que trata o artigo anterior e procedida mediante reconvenção por documento hábil da titularidade do imóvel ou da entidade a que pertence, depois de anulado o registro de transferência, será devolvido ao titular.

18 - Quando se tratar de imóvel rural, a inscrição será procedida de acordo com o disposto no art. 10º, desde que o imóvel esteja inscrito no Registro de Imóveis do Município.

19 - Qualquer imóvel rural inscrito no imóvel ou no locatário deverá ser devidamente registrado no Registro de Imóveis do Município.

20 - Os imóveis rurais inscritos em nome de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado deverão ser inscritos no Registro de Imóveis do Município.

Art. 11º - Para efeito de inscrição, os imóveis rurais deverão ser inscritos no Registro de Imóveis do Município.

1 - A inscrição constante de documento público, eletrônico ou qualquer outro, não poderá ser inscrita no Registro de Imóveis do Município.

2 - A inscrição no Registro de Imóveis do Município de imóveis rurais inscritos em nome de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, deverá ser inscrita no Registro de Imóveis do Município.

3 - A inscrição no Registro de Imóveis do Município de imóveis rurais inscritos em nome de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, deverá ser inscrita no Registro de Imóveis do Município.

4 - A inscrição no Registro de Imóveis do Município de imóveis rurais inscritos em nome de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, deverá ser inscrita no Registro de Imóveis do Município.

Art. 12º - Quando se tratar de imóvel rural, a inscrição será procedida de acordo com o disposto no art. 10º, desde que o imóvel esteja inscrito no Registro de Imóveis do Município.

Art. 13º - Na inscrição do imóvel ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

1 - quando se tratar de imóvel rural, a inscrição será procedida de acordo com o disposto no art. 10º, desde que o imóvel esteja inscrito no Registro de Imóveis do Município.

2 - Quando se tratar de imóvel rural, a inscrição será procedida de acordo com o disposto no art. 10º, desde que o imóvel esteja inscrito no Registro de Imóveis do Município.

3 - Quando se tratar de imóvel rural, a inscrição será procedida de acordo com o disposto no art. 10º, desde que o imóvel esteja inscrito no Registro de Imóveis do Município.

4 - Quando se tratar de imóvel rural, a inscrição será procedida de acordo com o disposto no art. 10º, desde que o imóvel esteja inscrito no Registro de Imóveis do Município.

5 - Quando se tratar de imóvel rural, a inscrição será procedida de acordo com o disposto no art. 10º, desde que o imóvel esteja inscrito no Registro de Imóveis do Município.

6 - Quando se tratar de imóvel rural, a inscrição será procedida de acordo com o disposto no art. 10º, desde que o imóvel esteja inscrito no Registro de Imóveis do Município.

7 - Quando se tratar de imóvel rural, a inscrição será procedida de acordo com o disposto no art. 10º, desde que o imóvel esteja inscrito no Registro de Imóveis do Município.

8 - Quando se tratar de imóvel rural, a inscrição será procedida de acordo com o disposto no art. 10º, desde que o imóvel esteja inscrito no Registro de Imóveis do Município.

9 - Quando se tratar de imóvel rural, a inscrição será procedida de acordo com o disposto no art. 10º, desde que o imóvel esteja inscrito no Registro de Imóveis do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela de maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 29. O contribuinte ou o seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o art. 27, assim como, no caso de área loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas a seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º. No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do "Habite-se" ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o fornecimento de informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte;

§ 3º. No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO**

Art. 30. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 31. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, constarão da ficha de Cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome dos mesmos ou em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**SEÇÃO V**  
**DA ISENÇÃO**

Art. 32. São isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - as entidades cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizadas, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva Federação;

II - os sindicatos e associações de classe;

III- o proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo único. Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos nos incisos I e II, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

**SEÇÃO VI**  
**DAS REDUÇÕES**

Art. 33. Será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor devido do IPTU a todos os titulares de imóveis, de qualquer estado civil, que sejam aposentados ou pensionistas, que provem esta condição e que atendam as seguintes condições:

I - Tenham idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;

II - Possuam renda mensal de até:

a) 03 (três) salários mínimos, nos casos em que o titular do imóvel for casado ou mantiver união estável;

b) 02 (dois) salários mínimos, nos casos em que o titular do imóvel for separado, divorciado, viúvo ou solteiro.

III- Possuam um único imóvel, que atenda as seguintes condições:

a) na hipótese de o imóvel ser constituído de casa e terreno, a área da casa não poderá ser superior a 150,00 (cento e cinquenta) metros quadrados;

b) na hipótese de o imóvel ser constituído de apartamento, a área deste não poderá ser superior a 150,00 (cento e cinquenta) metros quadrados;

c) na hipótese de o imóvel ser constituído apenas de terreno, a área do mesmo não poderá ser superior a 500,00 (quinhentos) metros quadrados.

## SEÇÃO 7 DA 1ª SEÇÃO

- 1 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...
- 2 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...
- 3 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...
- 4 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...
- 5 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...
- 6 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...
- 7 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...
- 8 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...
- 9 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...
- 10 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...

## SEÇÃO 11 DAS REGRAS

- 1 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...
- 2 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...
- 3 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...
- 4 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...
- 5 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...
- 6 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...
- 7 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...
- 8 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...
- 9 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...
- 10 - O imposto de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana...



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

Art. 34. Será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor devido do IPTU a todos os titulares de imóveis, de qualquer estado civil, que atendam as seguintes condições:

I - Tenham idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - Possuam renda mensal total de até:

- a) 03 (três) salários mínimos, nos casos em que o titular do imóvel possuir filhos, legítimos ou adotados, menores de 14 (quatorze) anos;
- b) 1,5 (um e meio) salários mínimos, nos casos em que o titular do imóvel não possuir filhos menores de 14 (quatorze) anos.

III- Possuam um único imóvel que atenda as seguintes condições:

- a) na hipótese de o imóvel ser constituído de casa e terreno, a área da casa não poderá ser superior a 100,00 (cem) metros quadrados;
- b) na hipótese de o imóvel ser constituído de apartamento, a área deste não poderá ser superior a 100,00 (cem) metros quadrados;
- c) na hipótese de o imóvel ser constituído apenas de terreno, a área do mesmo não poderá ser superior a 400,00 (quatrocentos) metros quadrados.

Art. 35. Será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor devido do IPTU a todos os titulares de imóveis, de qualquer estado civil, que sejam portadores de deficiências físicas ou mentais ou que possuam dependentes portadores das mesmas deficiências.

§ 1º. O contribuinte que pleitear redução no valor do imposto, com base neste artigo, deverá possuir renda mensal total de até 09 (nove) salários mínimos na hipótese de haver um único deficiente. A partir do segundo deficiente, a renda mencionada poderá ser acrescida de mais 06 (seis) salários mínimos por deficiente.

§ 2º. As deficiências mencionadas no "caput" deste artigo são as seguintes: alienação mental, microcefalia congênita, cegueira total, hanseníase, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), câncer, espondiloartrose anquilosante e estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante).

§ 3º. A habilitação para o recebimento do benefício previsto neste artigo, fica condicionada à apresentação de laudo médico que comprove a deficiência.

Art. 36. Será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor devido do IPTU aos expedicionários que participaram da segunda guerra mundial e que residam no município de Carlos Barbosa.

§ 1º. A redução prevista neste artigo é extensiva às viúvas dos expedicionários e abrange somente o imóvel utilizado para moradia do beneficiário.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Art. 17. Será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor devido do IPTU a todos os titulares de imóveis de qualquer natureza civil, que atendam as seguintes condições:

I - Terem idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - Possuírem renda mensal total de até:

- a) R\$ (três) salários mínimos, no caso em que o titular do imóvel possuir filhos, dependentes ou adotados, menores de 14 (quatorze) anos;
- b) R\$ (um e meio) salários mínimos, nos casos em que o titular do imóvel não possuir filhos, dependentes ou adotados, menores de 14 (quatorze) anos;

III - Possuírem um único imóvel que atenda as seguintes condições:

- a) na hipótese de o imóvel ser constituído de casa e terreno, a área da casa não poderá ser superior a 100 (cem) metros quadrados;
- b) na hipótese de o imóvel ser constituído de apartamento, a área da casa não poderá ser superior a 100 (cem) metros quadrados;
- c) na hipótese de o imóvel ser constituído apenas de terreno, a área do terreno não poderá ser superior a 400 (quatrocentos) metros quadrados;

Art. 18. Será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor devido do IPTU a todos os titulares de imóveis de qualquer natureza civil, que sejam beneficiários de deficiências físicas, ou mentais, ou que possuam dependentes portadores das mesmas deficiências.

§ 1º. O contribuinte que tiver redução no valor do imposto, com base neste artigo, deverá possuir renda mensal total de até R\$ (noventa) salários mínimos no Brasil, no prazo de cinco deficiências. A partir do segundo definitivo, a renda mencionada poderá ser acrescida de mais 50 (cinqüenta) salários mínimos por definitivo.

§ 2º. As deficiências mencionadas no "caput" deste artigo são as seguintes: alteração mental, amputação orgânica, cegueira total, paralisia decorada de Parkinson, paralisia intersticial e neuropatia neuropática grave, síndrome de amiodorotóxica aguda, síndrome de Alzheimer, câncer, espondilite anquilosante e outras doenças crônicas (exceto tuberculose).

§ 3º. A redução para o recolhimento do benefício previsto neste artigo, fica condicionada à comprovação de laudo médico que comprove a deficiência.

Art. 20. Será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor devido do IPTU aos contribuintes que participam de alguma forma municipal e que residam no município de Carlos Botelho.

§ 1º. A redução prevista neste artigo é extensiva aos filhos dos contribuintes e também somente o imóvel utilizado para moradia do beneficiário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

Art. 37. Sempre que o titular do imóvel mencionado nos artigos 33 a 35 for casado ou mantiver união estável, o valor da renda mensal a ser observado será o da soma das rendas dos cônjuges.

§ 1º. O valor resultante da aplicação das reduções previstas nos artigos 33 a 36 não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 11 (onze) URUM, ficando estabelecido este valor como o mínimo a ser pago pelo contribuinte.

§ 2º. Para o benefício das reduções previstas nos artigos 33 a 36, os titulares dos imóveis deverão habilitar-se, a cada exercício, até 10 (dez) dias antes da data de vencimento para pagamento em cota única, sob pena da perda do benefício para aquele ano.

**SEÇÃO VII**  
**DA ARRECADAÇÃO**

Art. 38. A arrecadação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, correspondente a cada exercício financeiro, proceder-se-á em uma só vez, no mês de janeiro, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto.

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

Art. 39. O imposto sobre a transmissão inter-vivos, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores;

Art. 40. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo juiz de Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII- na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição do usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 41. Consideram-se bens imóveis para fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

**SEÇÃO II**  
**DO CONTRIBUINTE**

Art. 42. O contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III- nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 43. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º. Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º. A avaliação será efetivada por engenheiro ou arquiteto que preste serviços ao município e prevalecerá pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto deverá ser feita nova avaliação.

Art. 44. São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III- a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel;

Art. 45. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel, o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III- quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**SEÇÃO IV**  
**DA ALÍQUOTA**

Art. 46. A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento)

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º. A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º. Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), liberado para aquisição de imóvel.

**SEÇÃO V**  
**DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

Art. 47. No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no art. 50, em banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no § 2º do art. 43.

Art. 48. A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos de guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação de suas vias.

Art. 49. A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e a caixa recebedora.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**SEÇÃO VI**  
**DO PRAZO DE PAGAMENTO**

Art. 50. O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis, ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III- na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV- na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção, e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII- na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII- na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 53., no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

SEÇÃO VI  
DO BRANCO DE PAGAMENTO

Art. 50. O imposto será pago:

- I - na transmissão de bens imóveis, ou na cessação de outros reais e efeitos relativos, que se formalizam por escritas públicas, antes de sua lavatura;
- II - na transmissão de bens móveis ou na cessação de outros reais e efeitos relativos, que se formalizam por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da respectiva data de entrega do ato e antes de sua transcrição no livro competente;
- III - na arrecadação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do ato e antes da expedição da respectiva carta;
- IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva carta ou do lançamento judicial, em qualquer das situações de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que se iniciar a execução e antes da expedição da respectiva carta;
- VI - na extinção de domínio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que se iniciar a execução e antes da expedição da respectiva carta;
- VII - na extinção da sociedade conjugal, relativamente ao patrimônio que se refere a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que terminar sua existência e antes da homologação da respectiva carta;
- VIII - na renúncia, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva carta e antes da expedição da respectiva carta;
- IX - na aquisição de imóveis concedida pelo Município, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação da respectiva carta de expedição da respectiva carta;
- X - quando verificada a desapropriação de bens para a construção de obra pública, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da respectiva carta e antes da expedição da respectiva carta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 51. Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado, nos moldes deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 52. Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo de pagamento do imposto, sempre que o prazo final ocorrer em dia em que não haja expediente normal na Prefeitura Municipal ou no banco credenciado.

**SEÇÃO VII**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 53. O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto da nua propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III- na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

IV- na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante, em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII- na transmissão de direitos possessórios;

VIII- na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos ao patrimônio da pessoa jurídica para integralização de cota de capital;

IX - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto no inciso II deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º. As disposições dos incisos VIII e IX deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda daqueles bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

**SEÇÃO VIII**  
**DA ISENÇÃO**

Art. 54. Fica isenta do pagamento do imposto sobre transmissão “inter-vivos” de bens imóveis:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

I - a entidade enquadrada no inciso I do artigo 32;

II - a transmissão da área de terras do proprietário ao loteador numa única escritura e, posteriormente, na devolução global dos lotes, do loteador ao anterior proprietário, numa única escritura, como forma de pagamento da gleba loteada;

Art. 55. As situações de imunidade, não incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 56. O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

**SEÇÃO IX**  
**DA RESTITUIÇÃO**

Art. 57. O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III- quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 58. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

**SEÇÃO X**  
**DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS**

Art. 59. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registros de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

§ 2º. Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção tributária.

§ 3º. A certidão negativa de ônus sobre o imóvel deverá ser exigida sempre, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis.

**SEÇÃO XI**  
**DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO**

Art. 60. Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, reclamação à equipe instituída conforme o parágrafo 2º do art. 43., a qual, em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

Art. 61. Não se conformando com a decisão da equipe de avaliação mencionada no artigo anterior, é facultado ao contribuinte, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão, interpor recurso por escrito, dirigido ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**  
**DE QUALQUER NATUREZA**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

Art. 62. O Imposto sobre serviços de qualquer natureza, é devido por pessoa física ou jurídica ou a esta equiparada, prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da Legislação Federal pertinente, os serviços de:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (.....).
- 8 - Médicos Veterinários.
- 9 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliações de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organizações de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
- a) cinemas, *táxi dancings* e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
  - c) exposições com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra e direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e *vídeo tapes*.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - (.....).

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 2º. Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de tributos federal ou estadual.

Art. 63. Não são contribuintes, os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedades.

Art. 64. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa a atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.

**SEÇÃO II**  
**DO CONTRIBUINTE**

Art. 65. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se prestador de serviços, o profissional autônomo ou a empresa que exercer em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades constantes na lista de serviços contida no § 1º do artigo 62 desta Lei.

§ 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizam de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

ficam responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 66. Para efeitos deste imposto, considera-se:

I - **PROFISSIONAL AUTÔNOMO**: toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II - **EMPRESA**: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil ou de fato que exercer atividade de prestação de serviços.

Parágrafo único: Equipara-se a empresa, para efeitos de pagamento do imposto, o profissional autônomo que, alternadamente:

- a) utilizar-se de empregado, na execução dos serviços por ele prestados;
- b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços do Município;
- c) exercer atividade de caráter empresarial.

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 67. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas; ou variáveis, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela IX, anexa.

§ 2º. Sempre que se trate de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º. Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do § 1º do art. 62, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

- I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços constantes do § 1º do art. 62, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

§ 5º. Sujeitam-se ao recolhimento do imposto, com base no preço do serviço, as sociedades de que trata o parágrafo anterior, quando:

I - exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II - exista sócio pessoa jurídica.

Art. 68. Considera-se local da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 69. O contribuinte sujeito à alíquota variável, escriturará em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, nota fiscal de serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornar impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 70. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando em consideração:

I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.

Parágrafo único. Dar-se-á o arbitramento quando:

I - o contribuinte não exhibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III- ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV- sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VI - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do Município.

Art. 71. No caso de construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 72. Na construção realizada por não empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda em pauta de valores considerando o valor do custo unitário básico da construção (CUB), editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul, quando então o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser cobrado ou retido na fonte por ocasião do licenciamento da obra, a uma de alíquota de 3,0% (três por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, exigir-se-á o imposto sobre o respectivo montante.

Art. 73. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo se o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 74. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que se apresentar com ela maior semelhança de características.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**SEÇÃO IV**  
**DA INSCRIÇÃO**

Art. 75. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN, as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 62, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início das atividades, simultaneamente com o licenciamento.

Art. 76. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições do artigo anterior.

Art. 77. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III- estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 78. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, determinará a alteração de ofício.

Art. 79. A cessação de atividades será comunicada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Dar-se-á a baixa da inscrição, após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação das atividades, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

I - em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicada no prazo previsto no artigo anterior;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

II - em que se fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que tiver ocorrendo a cessação.

§ 3º. A baixa da inscrição não importará a dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelos agentes da Fazenda Municipal.

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO**

Art. 80. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de guia de recolhimento mensal.

Art. 81. O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou assim considerado.

Art. 82. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa o lançamento corresponderá, proporcionalmente, ao mês em que se der a inscrição.

Art. 83. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Parágrafo único. A falta de apresentação da guia de recolhimento mensal, determinará o lançamento de ofício.

Art. 84. A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, será posteriormente revista e homologada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 85. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

Art. 86. A guia de recolhimento, referida no art. 84, será preenchida pelo contribuinte, obedecendo modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 87. A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto com base na estimativa da receita bruta, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III- o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na Legislação vigente;

IV- se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VI - o Fisco Municipal julgar indispensável a adoção deste procedimento.

Art. 88. A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham se alterado de forma substancial.

Art. 89. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do ato que regulou a estimativa, apresentar recurso por escrito contra o valor estimado.

Art. 90. O recolhimento será escriturado pelo contribuinte em Livro de Registro Especial, dentro do prazo de 15 (quinze ) dias do fato.

**SEÇÃO VI**  
**DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**  
**PELA RETENÇÃO NA FONTE**

Art. 91. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

I - o prestador do serviço for empresa ou a esta equiparada e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento admitido, contendo, no mínimo, seu nome e número de inscrição no Cadastro Fiscal de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de atividades econômicas;

III- o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único. A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador do serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

Art. 92. A retenção na fonte será regulamentada pelo Executivo.

**SEÇÃO VII**  
**DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 93. O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada aos serviços prestados.

Art. 94. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos referidos serviços.

Art. 95. O Poder Executivo, estabelecerá, mediante decreto, o modelo para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre as dispensas e a obrigação de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou as atividades do contribuinte.

Art. 96. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 15 (quinze) dias, sob pena das penalidades cabíveis.

Art. 97. Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços, a autorização para impressão, declarações e guias de recolhimento, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

I - obrigatoriedade ou dispensa da emissão;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

- II - conteúdo e indicação;
- III- forma e utilização;
- IV - autenticação;
- V - impressão;
- VI - qualquer outra condição.

Art. 98. Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade Administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 99. Os estabelecimentos gráficos somente poderão imprimir notas fiscais de serviço ou qualquer outro documento aceito pela Administração Fazendária como comprovante de prestação de serviços, mediante autorização de impressão fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 100. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

**SEÇÃO VIII**  
**DA ISENÇÃO**

Art. 101. São isentas do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, as entidades enquadradas no inciso I do artigo 32.

**SEÇÃO IX**  
**DA ARRECADAÇÃO**

Art. 102. O imposto sobre serviços de qualquer natureza, quota fixa (autônomos) será arrecadado, em cada exercício, de uma só vez até o último dia do mês de competência.

Art. 103. Fica instituído o mês de fevereiro como o de competência, para efeitos do disposto no artigo anterior.



V - conteúdo e abrangência;

III - forma e organização;

IV - competências;

V - formação;

VI - quaisquer outras condições.

Art. 106. Fica criada a Comissão dos Serviços Prestados à População, de caráter consultivo, para avaliar o desempenho das atividades administrativas, técnicas e de atendimento ao cidadão, bem como a qualidade dos serviços prestados, a eficiência e a produtividade.

Art. 107. Os estabelecimentos e unidades administrativas poderão imprimir nos atos de serviço em qualquer outro documento, exceto no da Administração Fazendas, o logotipo da Prefeitura Municipal de Fazenda.

Art. 108. Fica aprovado o Plano de Trabalho Anual da Comissão dos Serviços Prestados à População, no âmbito de competências da Administração Fazendas.

### SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 109. Fica aprovado o Plano de Trabalho Anual da Comissão dos Serviços Prestados à População, no âmbito de competências da Administração Fazendas.

### SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 110. O processo de fiscalização dos serviços prestados à população será desenvolvido...

Art. 111. Fica instituído o Conselho de Fiscalização dos Serviços Prestados à População, no âmbito de competências da Administração Fazendas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

Art. 104. O recolhimento do ISSQN por parte das empresas ou a estas equiparadas, que o recolhem em função da receita bruta, deverá ser efetivado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS TAXAS DE LICENÇA**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

Art. 105. As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do município.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do município, dependentes nos termos deste código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 106. As taxas de licença são as seguintes:

- I - de localização de estabelecimento e o funcionamento de atividades de qualquer natureza, inclusive para o exercício de comércio eventual ou ambulante;
- II - de fiscalização e/ou vistoria;
- III- de utilização de meios de publicidade em logradouros e vias públicas;
- IV - de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- V - de execução de obras ou serviços de engenharia.

Art. 107. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º. A licença inicial será concedida sob a forma de alvará.



LEI Nº 104 DE 19 DE ABRIL DE 2005

Art. 104. O recolhimento de lixo em áreas de coleta seletiva deve ser realizado em função da coleta seletiva, devendo ser realizada em função da coleta seletiva, devendo ser realizada em função da coleta seletiva...

LEI Nº 105 DE 19 DE ABRIL DE 2005

Art. 105. As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do município.

Para esta lei, o poder de polícia administrativa será exercido em relação a qualquer atividade, fato ou situação que não seja permitida ou exercida no território do município, devendo ser observado o teor deste código de prática licenciatória de Maricá.

Art. 106. As taxas de licença são as seguintes:

- I - de licença de estabelecimento e de funcionamento de atividades de qualquer natureza, inclusive para o exercício de comércio, indústria ou prestação de serviços;
- II - de fiscalização e ou vistoria;
- III - de autorização de obras de arquitetura em lotes urbanos e rurais;
- IV - de ocupação de áreas em áreas lotizadas por loteamentos;
- V - de execução de obras ou serviços de engenharia;

Art. 107. Não será estabelecido o prazo para a emissão de licença, nem será permitido o exercício de qualquer atividade em loteamento urbano, sem a prévia licença do Município.

§ 1º. A licença final será emitida sob a forma de carta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

§ 2º. Deverá ser requerida nova licença, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo ou da atividade exercida.

§ 3º. A licença relativa ao inciso VI terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo responsável técnico.

§ 4º. Nas obras em que for dispensado Assistente Técnico para sua execução, o tempo de duração da licença ficará a critério da Secretaria de obras do Município.

Art. 108. O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração de razão social ou de ramo de atividade;

II - transferência de local;

III- encerramento de atividades.

Parágrafo único. A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 109. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 110. As taxas de licença, diferenciadas em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculadas tendo por base a UFIR, na forma das tabelas X a XIV anexas a este código.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO**

Art. 111. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação, sejam decorrentes de solicitação do contribuinte ou ex-offício.

**SEÇÃO V**  
**DA ARRECADAÇÃO**

Art. 112. As taxas de licença serão arrecadadas quando da utilização do serviço.

**CAPÍTULO II**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 113. A taxa de fiscalização e/ou vistoria tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da concessão da licença, em face da legislação pertinente.

Art. 114. A fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, será efetuada anualmente, devendo a taxa correspondente ser recolhida aos cofres do município até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 115. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, no município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isenta ou imune de impostos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 116. A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada tendo por base a UFIR, na forma da tabela XI anexa a este Código.

Parágrafo único. Entende-se como contribuinte estabelecido aquele que pela natureza de sua atividade exerça sua profissão, comércio, indústria ou prestação de serviços em instalação apropriada, com localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital ou , ainda, que a juízo do Fisco Municipal, assim seja considerado.

**CAPÍTULO III**  
**DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

Art. 117. A taxa de serviços diversos é a de expediente.

Parágrafo único. A taxa é devida por quem se utilizar dos serviços prestados ou colocados à disposição pelo Município, resultando na expedição de documento ou em prática de ato de sua competência.

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 118. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 119. A taxa diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada tendo por base a UFIR, na forma da tabela XV anexa a este Código.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO**

Art. 120. A taxa de serviços diversos será lançada antecipadamente ou simultaneamente com a arrecadação.

**SEÇÃO V**  
**DA ARRECADAÇÃO**

Art. 121. A taxa de serviços diversos será arrecadada quando da utilização do serviço.

**CAPÍTULO IV**  
**DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

Art. 122. A taxa de serviços urbanos é a seguinte:

I - remoção especial de lixo.

Parágrafo único. A taxa é devida pela utilização efetiva do serviço referido neste artigo, prestado ao contribuinte.

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 123. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros, onde a Prefeitura tenha que executar o serviço mencionado no art. 122.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 124. A taxa será calculada tendo por base a UFIR, na forma da tabela XVI anexa a este Código.

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO**

Art. 125. A taxa de serviços urbanos será lançada antecipadamente ou simultaneamente com a arrecadação.

**SEÇÃO V**  
**DA ARRECADAÇÃO**

Art. 126. A taxa de serviços urbanos será arrecadada quando da utilização do serviço.

**TÍTULO IV**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E CÁLCULO**

Art. 127. A Contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente imóvel de propriedade privada.

Art. 128. A Contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 129. Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

- III- instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV- proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI- construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII- outras obras similares, de interesse público.

Art. 130. A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 131. Caberá ao Setor Municipal competente determinar para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observando o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 132. No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo único. Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios dela decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 133. Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária, o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria, o enfiteuta.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

§ 2º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da lei federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

**SEÇÃO III**  
**DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS**

Art. 134. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

I - ORDINÁRIO - Quando referente a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo município;

II - EXTRAORDINÁRIO - Quando referente a obras de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários compreendidos na zona de influência.

**SEÇÃO IV**  
**DA FIXAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA**  
**E DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS IMÓVEIS**

Art. 135. A fixação da zona de influência da obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, será procedida pelo órgão competente do município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado, far-se-á rateando-se proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III- para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

IV- a contribuição de melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente, do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 136. Fica o Poder Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar diretamente até 30% (trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo único. No caso de o Executivo optar pelo disposto no “caput” deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 137. Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III- orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV- determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 138. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Parágrafo único. O valor da contribuição de melhoria poderá ser antecipado sempre que os contribuintes assim desejarem, sujeitando-se, no caso, aos valores lançados posteriormente.

Art. 139. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital do:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

- I - valor da contribuição de melhoria lançado;
- II - prazo para seu pagamento, suas prestações, vencimento e acréscimos incidentes;
- III- prazo para impugnação;
- IV- local de pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que não será inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I - erro na localização e dimensões;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III- valor da contribuição de melhoria;
- IV- número de prestações.

Art. 140. Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 141. Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas beneficiadas, nela contidas.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 142. O Prefeito Municipal, no edital a que se refere o art. 137, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**TÍTULO V**  
**DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 143. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas de direito tributário constantes no Código Tributário Nacional e das Leis Complementares à Constituição, que o modifiquem.

Art. 144. A expressão “Legislação Tributária” compreende o presente Código, as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 145. O conteúdo e alcance dos decretos restringem-se ao das leis em função das quais tenham sido expedidos.

Art. 146. A vigência no espaço e no tempo da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Art. 147. A legislação tributária do Município vigora em seu respectivo território e aplica-se desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, quando se tratar de:

I - instituição ou majoração de tributos;

II - novas hipóteses de incidência;

III- extinção ou redução de isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 148. A Legislação Tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos àqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CAPÍTULO II**  
**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 149. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente;

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

**SEÇÃO II**  
**DO FATO GERADOR**

Art. 150. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 151. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 152. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**SEÇÃO III**  
**DO SUJEITO ATIVO**

Art. 153. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Carlos Barbosa, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

**SEÇÃO IV**  
**DO SUJEITO PASSIVO E DA**  
**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 154. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal é considerado:

I - **CONTRIBUINTE**: Quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **RESPONSÁVEL**: Quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 155. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 156. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos tributários do “de-cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 157. A pessoa física ou jurídica, que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer atividade tributável;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 158. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

**SEÇÃO V**  
**DA SOLIDARIEDADE**

Art. 159. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 160. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**TÍTULO VI**  
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 161. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 162. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 163. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**CAPÍTULO II**  
**DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO ÚNICA**  
**DO LANÇAMENTO**

Art. 164. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 165. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 166. O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos.

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 167. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis a sua efetivação

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 168. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 169. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma legal, a pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VI- quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu inexatidão, fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 170. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - reclamação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 171. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I - pela imprensa escrita, por rádio ou televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;

III- por edital.

§ 1º. Quando o sujeito passivo possuir domicílio fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.

§ 2º. Na impossibilidade de entrega a notificação far-se-á por edital.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

§ 3º. A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte ou seu representante legal não invalida o lançamento.

§ 4º. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 172. A notificação do lançamento conterà, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - o endereço do imóvel, estabelecimento ou atividade profissional do sujeito passivo;

II - o nome do sujeito passivo;

III- a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV- o valor do tributo;

V - o prazo de recolhimento.

Art. 173. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento ou reclamação contra o lançamento, se outro não dispuser especificamente, a presente lei ou seu regulamento.

**TÍTULO VII**  
**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I**  
**DA CONSULTA**

Art. 174. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Parágrafo único. A consulta deverá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não devendo abranger mais de um assunto por vez.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

Art. 175. A consulta será dirigida à Secretaria da Fazenda com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários.

Art. 176. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada ou esclarecimento pedido, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art. 177. Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação do processo de consulta e proporcionar pronta orientação ao consulente, salvo se baseada em elementos anexos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo único. A resposta à consulta de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita.

Art. 178. Na hipótese de nova orientação fiscal, a mudança atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a orientação anterior, vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 179. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 180. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**SEÇÃO II**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 181. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

§ 1º. Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os fiscais tributários o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, por período não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 182. A fiscalização tributária será exercida:

I - diretamente pelo agente do Fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro fiscal, ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 183. Os agentes do Fisco terão livre acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

Art. 184. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 185. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especificamente:

I - exigir do contribuinte a exibição de livros fiscais e comerciais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas em lei ou regulamento;

III- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;

IV- exigir comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

Art. 186. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



Decreto-Lei n.º 101/2001, de 11 de Maio

§ 1.º - Encerrada a fiscalização do contribuinte terminado, o Fisco tributário o prazo de 120 dias para a entrega de uma declaração de imposto de renda.

§ 2.º - Quando para o efeito o prazo referido no parágrafo anterior puder ser alargado, mediante despacho do chefe de Serviço Fiscal, o prazo para a entrega da declaração é de 180 dias.

Art. 182.º - A fiscalização tributária será exercida:

I - diretamente pelo agente do Fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes do caderno fiscal, ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 183.º - Os agentes do Fisco terão, ainda, as seguintes atribuições:

I - ao interior das entidades e entre departamentos e entre outras dependências;

II - às salas de operações tributárias e outras salas onde se realizem operações de fisco, para a sua supervisão;

Art. 184.º - A fiscalização será exercida sobre todos os contribuintes sujeitos ao pagamento de impostos, incluindo aqueles que não se encontram sujeitos ao pagamento de impostos.

Art. 185.º - A fiscalização administrativa dos impostos será exercida, nos termos da lei, pelo Fisco, diretamente ou através de entidades subordinadas.

I - exigir do contribuinte a entrega de todos os documentos e informações que lhe forem solicitadas, para o cumprimento das obrigações tributárias, bem como a entrega de declarações e outros documentos necessários;

II - encobrir, no âmbito da fiscalização, os dados relativos a transações efetuadas em nome de terceiros;

III - fazer inspeções, no âmbito da fiscalização, nos locais onde se realizem operações de fisco, para a sua supervisão, bem como a entrega de declarações e outros documentos necessários;

IV - exigir o cumprimento de todas as obrigações tributárias em dívida por parte dos contribuintes.

Art. 186.º - A escola fiscal ou entidade equivalente de formação das entidades do fisco será desobrigada de apresentar a declaração de rendimentos dos contribuintes, sem prejuízo das sanções previstas na lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

Art. 187. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou de penalidade, ainda que já lançados e pagos.

**SEÇÃO III**  
**DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 188. O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido com circunstâncias agravantes ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização obedecerá as normas a serem estabelecidas em regulamento.

**SEÇÃO IV**  
**DAS CERTIDÕES**

Art. 189. A prova de quitação de tributo será feita exclusivamente por certidão negativa regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Art. 190. A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento no protocolo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 191. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 192. Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviços públicos, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos, será exigida do interessado, certidão negativa de tributos.

Parágrafo único. Será tida como certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

Art. 193. A certidão narratória será fornecida, mediante requerimento do interessado, e conterà obrigatoriamente:

- I - o início e o tipo de atividade exercida pelo contribuinte;
- II - as datas dos pagamentos e a forma em que foram efetuados;
- III- os números dos conhecimentos ou guias de recolhimento ou o número da autenticação mecânica do caixa recebedor;
- IV- discriminação dos demais elementos constantes do cadastro fiscal.

Parágrafo único. A certidão narratória de que trata o “caput” deste artigo não poderá ser expedida parcialmente e sim abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica.

**SEÇÃO V**  
**DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 194. Constitui dívida ativa, aquela definida como tributária ou não tributária pela Lei nº 4320/64, proveniente de créditos dessa natureza, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 195. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, normalmente, após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento do prazo de pagamento

Art. 196. O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e os acréscimos legais, bem como o termo inicial para o cálculo;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

III- a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV- o número e a data da inscrição;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, se for o caso.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou da ficha de inscrição, podendo ser extraída por processo eletrônico.

Art. 197. Os débitos inscritos em dívida ativa terão um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o seu valor atualizado, quando do seu pagamento.

Art. 198. Serão cancelados, por ato do Poder Executivo, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de responsabilidade do contribuinte que haja falecido, sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata este artigo será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas, a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

**SEÇÃO VI**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 199. Constitui infração fiscal toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo de obrigação principal ou acessória, positiva ou negativa, estabelecida na legislação tributária.

Art. 200. Os contribuintes que se encontrem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais, obras, equipamentos e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Art. 201. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

*M.*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

Parágrafo único. A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 202. A lei tributária que define infração ou comine penalidade, aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição de determinado fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 203. São passíveis de penalidades por infração às disposições desta lei:

I - de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do tributo devido, atualizado monetariamente:

- a) ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;
- b) pela diferença, ao que consignar em documento fiscal ou livro de registro especial, importância diversa do efetivo valor da receita auferida;
- c) pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto com incorreção ou omissão, que implique alteração do lançamento;
- d) ao que adulterar livros, notas fiscais ou guias de recolhimento, que resultem redução ou supressão do pagamento do tributo;
- e) ao que substituir nota fiscal de serviços por outro documento não aceito pela Fiscalização de tributos municipais;
- f) ao que praticar qualquer ato que possa constituir crime fiscal, como sonegação, conluio ou outros previstos em legislação;

II - de importância igual a 400 (quatrocentas) UFIRs:

- a) ao que omitir ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa ou cálculo do tributo devido;
- b) ao que omitir dados e informações ou negar-se a apresentar documentos necessários à apuração do tributo devido;
- c) aos estabelecimentos gráficos que efetuarem a impressão de documentos fiscais sem autorização formal da autoridade administrativa competente, regularmente expedida ao sujeito passivo da obrigação tributária acessória;
- d) ao que não atender, no prazo e forma fixados, qualquer solicitação de esclarecimento ou intimação para apresentação de livros fiscais ou contábeis, talonários de notas fiscais ou qualquer outro documento exigido pelo Fisco federal, estadual ou municipal;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

- e) ao que não emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela autoridade administrativa, mesmo que o contribuinte seja isento do imposto;
- f) ao que extraviar livros e/ou documentos fiscais
- g) ao que embaraçar, iludir ou dificultar, de qualquer forma, a ação fiscal;
- h) ao responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática da infração.

III- de importância igual a 200 (duzentas) UFIRs, quando o contribuinte:

- a) não possuir livro de registro especial e/ou não mantiver em dia os registros fiscais;
- b) não promover a inscrição devida ou a sua atualização;
- c) exercer qualquer atividade sem prévia licença;
- d) exercer atividade diversa daquela para a qual foi licenciado;
- e) não comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local;
- f) não afixar o alvará de licença em local visível, de acesso ao Fisco, no endereço para o qual está licenciado.
- g) instruir com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributo;
- h) iniciar obra de construção civil ou de reforma, efetuar abertura de valas na via pública, sem o prévio licenciamento;
- i) não comunicar qualquer alteração de construção de obra licenciada ou alteração de atividade, quando da omissão resultar aumento de tributo;
- j) infringir quaisquer dispositivos deste código, não cominados nesta seção.

§ 1º. Quando os estabelecimentos citados na letra “c”, do inciso II, estiverem localizados em outro município, a penalidade prevista será de responsabilidade do contribuinte, que estava obrigado a solicitar a autorização.

§ 2º. No caso específico de roubo ou extravio de notas fiscais de prestação de serviços, a multa a ser aplicada por nota fiscal extraviada será de 35 (trinta e cinco) UFIRs, salvo quando o contribuinte apresentar certidão da ocorrência registrada na Polícia Civil à data do fato bem como comprovante da publicação do ocorrido na imprensa escrita, efetuada na época da perda ou roubo de tais documentos.

§ 3º. Para efeito do disposto na letra “d”, do inciso II deste artigo, o prazo mencionado será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da solicitação ou intimação.

Art. 204. As penalidades previstas no artigo anterior, terão seu valor reduzido em 60% (sessenta por cento), desde que o sujeito passivo da obrigação tributária pague numa única parcela o crédito





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

tributário relativo ao auto de infração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do respectivo valor ou, em caso de interposição de recurso, da data da ciência da decisão administrativa que tornar definitivo o valor do crédito tributário.

Art. 205. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro e, verificando-se nova reincidência, em cada uma delas, a pena será acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Reincidência é nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

**SEÇÃO VII**  
**DA RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO**

Art. 206. O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 207. A restituição de tributos que comporem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 208. A restituição total ou parcial do tributo, abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

§ 2º. A incidência de correção monetária, para fins de cálculo, será até a data de ingresso do pedido de restituição no protocolo geral.

Art. 209. Os requerimentos solicitando restituições deverão ser dirigidos ao titular da Fazenda Municipal, que dará a decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo recurso desta ao Prefeito Municipal, quando se tratar de decisão denegatória de restituição de valor superior a 100 (cem) UFIRs.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexadas ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III- cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 210. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 211. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 212. Quando a dívida estiver sendo paga em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 213. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documento, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 214. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCESSO FISCAL-TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 215. Processo fiscal-tributário, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III- consulta;
- IV- pedido de restituição.

Art. 216. As ações ou omissões contrária à legislação tributária serão apuradas por atuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a penalidade correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 217. Considera-se iniciado o processo fiscal-tributário para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para a apresentação de livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III- com a lavratura do auto de infração;
- IV- com qualquer outro ato escrito do agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para a apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**SEÇÃO II**  
**DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 218. A notificação preliminar será expedida pelo agente do Fisco nos casos de infração não dolosa, para que no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize sua situação ou atenda ao solicitado.

§ 1º. Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação ou atender ao solicitado no prazo estabelecido na notificação preliminar, será dado início ao processo administrativo e tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º. Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.

**SEÇÃO III**  
**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 219. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III- número de inscrição do autuado, número do CGC(MF) e número do CIC, quando for o caso;
- IV- descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive, do que trata a respectiva sanção;
- VI- cálculo dos tributos e multas;
- VII- referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII-intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência;
- IX- enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.



## LEI Nº 1.111, DE 15 DE ABRIL DE 2010

### SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 118 - A notificação preliminar será expedida pelo agente do Fisco nos casos de infração não dolosa, para que no prazo de 30 (trinta) dias o contribuinte regularize sua situação ou atenda ao solicitado.

§ 1º Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação ou atender ao solicitado no prazo estabelecido, não poderá proferir seu recurso administrativo e tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá notificação preliminar nos casos de infração

### SEÇÃO III DO FATO DE INFRAÇÃO

Art. 119 - O fato de infração, lavrado com precisão e clareza, compreenderá as seguintes situações:

- I - hora, dia, hora de lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número de inscrição do autuado, número do CPMF ou número do IPTU, quando for o caso;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - descrição expressa da infração fiscal lavrada mediante os dados da infração;
- VI - cálculo dos tributos e multas;
- VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - indicação do imposto para pagar os tributos e acessórios ou do valor devido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da lavratura;
- IX - municipalidade de que pertencem os contribuintes que possuem residência em áreas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

§ 1º. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto em lei.

§ 3º. O auto de infração será assinado pelo autuante e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º. A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 220. O auto de infração deverá ser lavrado por funcionário habilitado para este fim, fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo único. As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

Art. 221. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo de encerramento da fiscalização onde deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção específica dos documentos utilizados, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 222. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem o prévio despacho do titular da Fazenda Municipal.

**SEÇÃO IV**  
**DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO**

Art. 223. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte responsável ou de terceiros, desde que constituam prova material de infração da legislação vigente.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 224. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositante que será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade administrativa.



## LEI Nº 101 DE 1974

Art. 1.º As inspeções ou outras verificações no auto de infração não constituirão motivo de multa, desde que no mesmo constem elementos suficientes para fundamentar a infração.

Art. 2.º Havendo referência ou citação do auto de infração em qualquer documento, não poderá ser considerado o prazo de defesa previsto em lei.

Art. 3.º O auto de infração será assinado pelo autor e pelo obrigado ou seu representante legal.

Art. 4.º A recusa a do obrigado deverá ser lançada imediatamente no auto de infração sob protesto e não poderá ser considerada, implicando em confissão de falta quando não a sua recusa implicar a entrega do documento, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 5.º O auto de infração deverá ser lavrado por autoridade competente, não podendo ser lavrado por qualquer autoridade.

Parágrafo único. As autoridades esportivas de que trata este artigo serão designadas pelo Poder Judiciário.

Art. 6.º Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá no livro de controle as cópias feitas do documento de infração e das cópias feitas dos autos de infração, verificando a integridade dos documentos utilizados, de modo a possibilitar a reconstrução do processo.

Art. 7.º Nenhum auto de infração será emitido nem inscrita a multa, se o obrigado não estiver de acordo com a lavratura.

## TÍTULO IV DO TIPO DE APREENSÃO DE DEPÓSITO

Art. 8.º Poderão ser apreendidos os bens móveis incluídos nos jogos azules em poder do contribuinte responsável ou do receptor, desde que constituam prêmio integral de loteria de sorteio vigente.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender também outros bens, quando constituam prêmio de loteria de sorteio vigente em andamento.

Art. 9.º A apreensão do objeto de loteria de sorteio poderá ser realizada independentemente da declaração dos bens, exclusivamente quando houver a existência de depósitos em nome de terceiros, devendo ser lavrado o auto de infração no próprio detector, se for idôneo, e livro de controle, quando não for idôneo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

Art. 225. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento do autuado, mediante recibo de depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade administrativa, ficando retidas, até a decisão final, as espécies necessárias à prova.

**SEÇÃO V**  
**DO AUTO DE EMBARGO**

Art. 226. Quando se tratar de obra de construção civil, iniciada sem prévia licença do município, não tendo sido cumpridas as exigências da notificação preliminar dentro dos prazos estabelecidos, ou mesmo sem a emissão desta, será lavrado o competente Auto de Embargo, determinando a imediata paralisação da obra, que só será liberada após sua regularização.

Art. 227. O município poderá requisitar força pública federal ou estadual para fazer cumprir a decisão do embargo de que trata o artigo anterior.

**SEÇÃO VI**  
**DA IMPUGNAÇÃO**

Art. 228. O contribuinte poderá impugnar o lançamento no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação ou de qualquer ato pelo qual tome conhecimento da exigência.

Art. 229. A impugnação será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, terá efeito suspensivo e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 230. A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV- as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - o objeto visado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

Art. 231. O impugnador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias será notificado da decisão, mediante assinatura no processo ou por via postal, ou ainda, por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Parágrafo único. A impugnação não será decidida sem informação do setor competente, sob pena de nulidade.

Art. 232. Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados, já vencidos, serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo das quantias exigidas à medida em que se vencerem.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas.

**SEÇÃO VII**  
**DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 233. As impugnações contra lançamento, as defesas fiscais, as defesas contra termos de infração e termos de apreensão, bem como as representações contra funcionários ou impugnações a quaisquer procedimentos fiscais, serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Considera-se iniciado o procedimento administrativo:

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III- com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV- com a lavratura do auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito do agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para a apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

Art. 234. Tem a autoridade julgadora o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir a decisão.

Parágrafo único. Tal prazo poderá ser prorrogado por um período de tempo fixado a critério da autoridade julgadora, se houver necessidade do colhimento de novas provas ou diligências.

Art. 235. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 236. A decisão deve ser clara e precisa.

Art. 237. A decisão será levada ao conhecimento do interessado, total ou resumidamente, por ofício ou por edital, se houver necessidade, quando terá, igualmente, efeito de intimação ao contribuinte, da decisão proferida.

Art. 238. Quando a decisão julgar procedente o procedimento fiscal fazendário que implique em recolhimento de crédito tributário e/ou penalidade, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

**SEÇÃO VIII**  
**DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 239. Das decisões de primeira instância, caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - VOLUNTÁRIO: quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do despacho, quando a ele contrário, no todo ou em parte;

II - DE OFÍCIO: a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância em litígio seja superior a 100 (cem) UFIRs.

Parágrafo único. Para interposição de recurso voluntário, o sujeito passivo deverá, obrigatoriamente, garantir a instância com o depósito prévio de 60% (sessenta por cento) do débito em julgamento.

Art. 240. A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

Parágrafo único. O prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, se necessário for.

Art. 241. A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho de Administração Superior que será constituído pelo Executivo.

Art. 242. São irrecorríveis as decisões unânimes do Conselho de Administração Superior, quando favoráveis ao município.

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão do Conselho, ou quando desfavorável ao município, no todo ou em parte, caberá recurso de ofício para o Prefeito Municipal, no prazo de até 20 (vinte) dias após o conhecimento da decisão pelo sujeito passivo.

**TÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**SEÇÃO I**  
**DA ISENÇÃO**

Art. 243. A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

Art. 244. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 245. A isenção quando não concedida em caráter geral, é efetivada, na forma em que a lei autorizar, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 246. Tratando-se de imposto lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
LEI Nº 1.111, DE 19 DE ABRIL DE 1977

Art. 240. O prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado por duas ou três vezes, em caráter excepcional, por decisão do Conselho de Administração.

Art. 241. A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho de Administração, que poderá ser constituído pelo Poder Executivo.

Art. 242. São reconhecidas as decisões administrativas emanadas do Conselho de Administração quando for o órgão de instância final.

Art. 243. Quando não for mantida a decisão da instância final, o órgão de instância superior desenvolverá as funções próprias de cada uma das instâncias administrativas, no âmbito de sua competência, após o cumprimento da decisão pelo órgão de instância final.

TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I  
DA REGIÃO

SEÇÃO I  
DA REGIÃO

Art. 244. A região administrativa em questão, sempre de caráter econômico, será criada por lei específica, que estabelecerá as condições e requisitos necessários para a concessão.

Art. 245. Não se aplicam as disposições desta Lei em relação à concessão de serviços públicos.

I - as taxas e contribuições de melhoria;

II - os tributos incidentes sobre a concessão.

Art. 246. A região administrativa não concedida em caráter definitivo e estabelecida por lei em que a lei autorizar, em cada caso, por decisão do Conselho de Administração, em caráter excepcional, a concessão de serviços públicos, não poderá ser objeto de concessão de serviços públicos em caráter definitivo.

Art. 247. Tratando-se de imposto lançado por período contínuo, o prazo de validade do contrato não será renovado automaticamente em cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado não se manifestou, a contar da publicação do contrato em Diário Oficial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**SEÇÃO II**  
**DA ARRECADAÇÃO**

Art. 247. A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca do cofre;
- II - através de cobrança amigável;
- III- mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do município ou de estabelecimento bancário.

Art. 248. Todo o pagamento ou recolhimento de tributos ou de penalidade pecuniária far-se-á mediante expedição obrigatória do competente documento de arrecadação, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houver emitido, subscrito ou fornecido.

Art. 249. Sobre os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, para com a Fazenda Municipal, incidirá a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou outro índice que venha a substituí-la, mês a mês, desde a data do vencimento dos tributos ou qualquer outro débito, até a data do efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e das seguintes multas moratórias:

- I - de 5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - de 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado decorridos mais de 30 (trinta) dias após o vencimento.

Art.250. Os débitos de qualquer natureza, vencidos e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas. . 13.81

§ 1º. O valor de cada parcela será atualizado pelo índice de variação da UFIR ou outro que venha substituí-lo.



## SEÇÃO II DA ARRECAÇÃO

Art. 247. A arrecadação dos tributos será procedida:

I - a boca do contribuinte;

II - através de cobranças móveis;

III - mediante ações executivas.

Art. 248. A arrecadação dos tributos se efetuará nos dias e locais determinados pelo município ou pelo estabelecimento municipal.

Art. 249. Todo o pagamento ou recolhimento de tributos ou de qualquer pecúnia pública deverá ser efetuado em espécie, mediante a entrega de competente recibo, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de extinção imediata de débitos de qualquer natureza municipal, a responsabilidade administrativa sobre os mesmos será do município, sob pena de multa.

Art. 250. Sobre os débitos de qualquer natureza inscritos em nome do contribuinte, a Prefeitura Municipal ficará à inteira responsabilidade do contribuinte, que deverá pagar o tributo devido, até a data do cancelamento ou pagamento, com acréscimo de juros de mora (em caso de não pagamento) e das seguintes multas moratórias:

I - de 2% (dois por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - de 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

Art. 251. Os débitos de qualquer natureza, vencidos e não pagos, poderão ser cobrados através de parcelas, desde que as parcelas tenham prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º. O valor de cada parcela será atualizado pelo índice de variação do IGP ou outro que venha substituí-lo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

§ 2º. Os titulares dos débitos ou seus representantes legais deverão solicitar o parcelamento à Secretaria Municipal da Fazenda, através de requerimento por escrito, devendo o valor da primeira parcela ser recolhido simultaneamente.

§ 3º. As parcelas recolhidas após o vencimento sofrerão os acréscimos previstos nesta lei.

§ 4º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFIRs

§ 5º. O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, importará no vencimento antecipado das demais.

**SEÇÃO III**  
**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Art. 251. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia útil e de expediente normal na repartição.

Art. 252. Os valores dos débitos de natureza tributária ou não, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia de seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 253. Consideram-se integradas à presente Lei, as tabelas I a XVI, e os anexos I e II.

Art. 254. O Poder Executivo regulamentará, através de decreto, a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 255. Esta Lei entrará em vigor, no que couber, na data de sua publicação.

Art. 256. Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais leis anteriores que dispunham sobre a matéria.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE  
OUTUBRO DE 1998.

  
ROGERIO MIGOT  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**TABELAS**

**TABELA I**

**FATOR DE PROFUNDIDADE**

Fórmulas para:

$$Mi < f < Ma$$

$$Fp = 1$$

$$\frac{Mi}{2} \leq f \leq Mi$$

$$Fp = (f)^{1/2} \frac{1}{(Mi)^{1/2}}$$

$$Ma \leq f \leq 2Ma$$

$$Fp = \frac{(Ma)^{1/2}}{(f)^{1/2}}$$

$$f < \frac{Mi}{2}$$

$$Fp = 0.707$$

$$f > 2Ma$$

$$Fp = 0.707$$

Sendo:

Mi = profundidade padrão mínima do bairro

Ma = profundidade padrão máxima do bairro

f = profundidade equivalente  $\left( \frac{s}{a} \right)$

a

s = área do terreno

a = testada do terreno





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**TABELA II**

**FATOR DE TESTADA**

Fórmulas para:

$$\frac{ar}{2} \leq a \leq 2ar$$

$$Ft = \frac{(a)^{1/4}}{(ar)^{1/4}}$$

$$a < \frac{ar}{2}$$

$$Ft = \frac{(1)^{1/4}}{(2)^{1/4}} \quad \text{ou} \quad Ft = 0.841$$

$$a > 2ar$$

$$Ft = (2)^{1/4} \quad \text{ou} \quad Ft = 1.189$$

sendo:

a = testada do imóvel ( m )

ar = testada de referência do empreendimento





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**TABELA III**  
**FATORES DE PONDERAÇÃO**  
**INFRA-ESTRUTURA URBANA**

Rede de água	10% = 0.10
Rede de energia elétrica	15% = 0.15
Rede de iluminação pública	5% = 0.05
Rede de drenagem	5% = 0.05
Pavimentação	20% = 0.20
Rede telefônica	5% = 0.05
Arborização	5% = 0.05
Meios-fios	5% = 0.05

(\*) Situação paradigma: compreende a ocorrência dos vários equipamentos urbanos, na maior parte do bairro.

$$F_{pond} = \frac{(1 + Eq \cdot SP)}{(1 + Eq \cdot RP)} + Eq \cdot AP$$

Sendo:

$F_{pond}$  = Fator de ponderação

$Eq \cdot SP$  = Somatório dos índices dos equipamentos cadastrados para a situação paradigma (tabela acima).

$Eq \cdot RP$  = Somatório dos índices dos equipamentos, que fazem parte da situação paradigma, existentes nos trechos dos logradouros em que o imóvel avaliado está localizado.

$Eq \cdot AP$  = Somatório dos índices dos equipamentos, além dos estabelecidos na situação paradigma, existentes nos trechos de logradouros em que o imóvel avaliado está localizado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**TABELA IV**

**TOPOGRAFIA**

Plana	1.00
Active	0.90
Declive	0.90
Irregular	0.80

**TABELA V**

**PEDOLOGIA**

Terreno firme	1.00
Terreno inundável	0.60
Terreno alagadiço	0.70
Combinação dos demais	0.70

**TABELA VI**

**FATORES DE SITUAÇÃO NA QUADRA**

Terreno de meio de quadra (uma frente)	1.00
Terreno de esquina ou mais de uma frente	1.20
Terreno de vila	0.80
Terreno encravado	0.50



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**TABELA VII**

**TIPOS, PADRÕES DAS CONSTRUÇÕES**

**TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL DE ALVENARIA**

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo.

**Padrão alto - 1.1.1/3.1.1**

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de concreto e alvenaria; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de um banheiro social; dependências para mais de um empregado; garagem para, no mínimo, dois carros; vãos grandes preenchidos com caixilhos especiais de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado.

**Padrão médio - 1.1.2/3.1.2**

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto e alvenaria; dependências para um empregado; garagem; venezianas e vitrôs de boa qualidade; acabamento médio.

**Padrão baixo - 1.1.3/3.1.3**

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de alvenaria; área geralmente inferior a 100 m<sup>2</sup>; um único banheiro; sem dependências para empregado; sem garagem; venezianas e vitrôs comuns; acabamento econômico e simples.

**TIPO 2 - RESIDENCIAL HORIZONTAL E VERTICAL DE MADEIRA**

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo.

**Padrão alto - 1.2.1/3.2.1**

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de madeira; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de um banheiro social; dependências para mais de um empregado; garagem para, no mínimo, dois carros; vãos grandes preenchidos com caixilhos especiais de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado.

**Padrão médio - 1.2.2**

Prédios com um pavimento; estrutura de madeira; dependências para um empregado; garagem; venezianas e vitrôs de boa qualidade; acabamento médio.

**Padrão baixo - 1.2.3**

Prédios com um pavimento; estrutura de madeira; área geralmente inferior a 100 m<sup>2</sup>; um único banheiro; sem dependências para empregado; sem garagem; venezianas e vitrôs comuns; acabamento econômico e simples.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**TIPO 3 - RESIDENCIAL HORIZONTAL MISTO**

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo  
Alvenaria / concreto

**Padrão alto - 1.6.1/3.6.1**

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de concreto e alvenaria; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de um banheiro social; dependências para mais de um empregado; garagem para, no mínimo, dois carros; vãos grandes preenchidos com caixilhos especiais de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado.

**Padrão médio - 1.6.2/3.6.2**

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura mista de concreto e alvenaria; dependências para um empregado; garagem; venezianas e vitrôs de boa qualidade; acabamento médio.

Alvenaria / madeira

**Padrão alto - 1.3.1**

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de alvenaria e madeira; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de um banheiro social; dependências para mais de um empregado; garagem para, no mínimo, dois carros; vãos grandes preenchidos com caixilhos especiais de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado.

**Padrão médio - 1.3.2**

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura mista de alvenaria e madeira; dependências para um empregado; garagem; venezianas e vitrôs de boa qualidade; acabamento médio.

**Padrão baixo - 1.3.3**

Prédios com um pavimento; estrutura mista; área geralmente inferior a 100 m<sup>2</sup>; um único banheiro; sem dependências de empregado; sem garagem; venezianas e vitrôs comuns; acabamento econômico e simples.

**TIPO 4 - RESIDENCIAL HORIZONTAL DE CONCRETO**

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo.

**Padrão alto - 1.5.1/3.5.1**

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de concreto; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de um banheiro social; dependências para mais de um empregado; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes preenchidos com caixilhos especiais de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**Padrão médio - 1.5.2/3.5.2**

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto; dependências para empregado; garagem; venezianas e vitrôs de boa qualidade; acabamento médio.

**TIPO 5 - RESIDENCIAL VERTICAL**

Prédios residenciais com três ou mais pavimentos  
Alvenaria / concreto

**Padrão alto - 2.6.1**

Área bruta das unidades residenciais geralmente superior a 250 m<sup>2</sup>; estrutura de concreto e alvenaria; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; elevadores social e de serviço; dependências para dois ou mais empregados; garagem para, no mínimo, dois carros; vãos grandes e esquadrias especiais; acabamento fino e esmerado, com concreto aparente ou não.

**Padrão médio - 2.6.2**

Área bruta das unidades residenciais geralmente entre 100 m<sup>2</sup> e 250 m<sup>2</sup>; estrutura de concreto e alvenaria; um ou mais elevadores; áreas de uso comum com dimensões médias; dependências para um empregado; garagens; vãos médios; acabamento normal.

Alvenaria

**Padrão alto - 2.1.1**

Área bruta das unidades residenciais geralmente superior a 250 m<sup>2</sup>; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; elevadores social e de serviço; dependências para dois ou mais empregados; garagem para, no mínimo, dois carros; vãos grandes e esquadrias especiais; acabamento fino e esmerado, com concreto aparente ou não

**Padrão médio - 2.1.2**

Área bruta das unidades residenciais geralmente entre 100 m<sup>2</sup> e 250 m<sup>2</sup>; um ou mais elevadores; áreas de uso comum com dimensões médias; dependências para um empregado; garagens; vãos médios; acabamento normal.

**Padrão baixo - 2.1.3**

Área bruta das unidades residenciais geralmente inferior a 100 m<sup>2</sup>; sem elevador; área de uso comum de dimensões reduzidas; sem dependências de empregado; sem garagem; vãos reduzidos; esquadrias simples; acabamento econômico e simples.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**TIPO 6 - RESIDENCIAL VERTICAL DE CONCRETO**  
Prédios residenciais com três ou mais pavimentos

**Padrão alto - 2.5.1**

área bruta das unidades residenciais geralmente superior a 250 m<sup>2</sup>; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; elevadores social e de serviço; dependências para dois ou mais empregados; garagem para, no mínimo, dois carros; vãos grandes e esquadrias especiais; acabamento fino e esmerado com concreto aparente.

**Padrão médio - 2.5.2**

Área bruta das unidades residenciais geralmente entre 100 m<sup>2</sup> e 250 m<sup>2</sup>; um ou mais elevadores; áreas de uso comum com dimensões médias; dependências para um empregado; garagem; vãos médios; acabamento normal, com concreto aparente.

**TIPO 7 - COMERCIAL HORIZONTAL OU VERTICAL DE ALVENARIA**  
Imóveis comerciais ou mistos, com ou sem subsolo.

**Padrão alto - 4.1.1/5.1.1**

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de alvenaria para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior 5m; pisos de material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

**Padrão médio - 4.1.2/5.1.2**

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de alvenaria; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

**Padrão baixo - 4.1.3/5.1.3**

Prédio com um pavimento, estrutura de alvenaria para vencer vãos pequenos; pé-direito até 4m; pisos de concreto ou cimentado simples; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

**TIPO 8 - COMERCIAL HORIZONTAL DE MADEIRA**  
Imóveis comerciais com até dois pavimentos, com ou sem subsolo.

**Padrão alto - 4.2.1/5.2.1**

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de madeira para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5m; pisos de material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**Padrão médio - 4.2.2/5.2.2**

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de madeira para vencer vãos pequenos; pé-direito até 4m; pisos de madeira; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

**Padrão baixo - 4.2.3/5.2.3**

Prédio com um pavimento; estrutura de madeira para vencer vãos pequenos; pé-direito até 4m; pisos de madeira; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

**TIPO 9 - COMERCIAL HORIZONTAL MISTO**

Imóveis comerciais mistos com até dois pavimentos, com ou sem subsolo  
Concreto / alvenaria

**Padrão alto - 4.6.1/5.6.1**

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de concreto e alvenaria para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5m ; pisos com material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

**Padrão médio - 4.6.2/5.6.2**

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de concreto e alvenaria; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

Alvenaria / madeira

**Padrão alto - 4.3.1/5.3.1**

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de alvenaria e madeira para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5m; pisos com material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

**Padrão médio - 4.3.2/5.3.2**

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de alvenaria e madeira; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

**Padrão baixo - 4.3.3/5.3.3**

Prédio com um pavimento; estrutura mista de alvenaria e madeira para vencer vãos pequenos; pé-direito até 4m; pisos de concreto, cimentado simples ou madeira; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**TIPO 10 - COMERCIAL HORIZONTAL OU VERTICAL DE CONCRETO**  
Imóveis comerciais de concreto com até dois pavimentos, com ou sem subsolo.

**Padrão alto - 4.5.1/5.5.1**

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto ou aço para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5m; pisos com material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

**Padrão médio - 4.5.2/5.5.2**

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

**TIPO 11 - GALPÃO INDUSTRIAL HORIZONTAL OU VERTICAL**  
Imóveis para fins industriais

**Padrão alto em alvenaria - 7.1.1/7.6.1**

Prédios com um ou mais pavimentos; com ou sem elevador; estrutura de alvenaria e concreto para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 3m; com escritório e refeitório; instalações hidráulicas completas; acabamento de 1ª qualidade.

**Padrão alto em concreto - 7.5.1**

Prédios com um ou mais pavimentos; com ou sem elevador; estrutura de concreto ou aço para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 3m, com escritório e refeitório; instalações elétricas completas; acabamento de 1ª qualidade.

**Padrão médio em concreto - 7.5.2**

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto; vãos médios; pé-direito igual ou maior que 5m; com escritório; acabamento médio.

**Padrão médio em alvenaria - 7.1.2/7.6.2**

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura mista de alvenaria e concreto; vãos médios; pé-direito igual ou maior que 5m; com escritório; acabamento médio.

**Padrão médio especial - 7.2.2**

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de madeira compatível com a atividade desenvolvida; vãos médios; pé-direito igual ou maior que 5m; com escritório; acabamento médio.

**Padrão médio misto - 7.3.2**

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura mista de alvenaria e madeira; vãos médios; pé-direito igual ou maior que 5m; com escritório; acabamento médio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**Padrão baixo em alvenaria - 7.1.3/7.6.3**

Prédios com um mais pavimentos; sem elevador; estrutura de alvenaria para vencer vãos pequenos; pé-direito menor que 5m; pisos de concreto ou cimentado simples; vãos reduzidos; esquadrias comuns; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

**Padrão baixo em madeira ou misto - 7.3.3**

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de madeira e alvenaria para vencer pequenos vãos; pé-direito menor que 5m; pisos de madeira ou cimentado simples; vãos reduzidos; esquadrias comuns; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

**Padrão baixo em madeira - 7.2.3**

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de madeira para vencer pequenos vãos; pé-direito menor que 5m; pisos de madeira ou cimentado simples; vãos reduzidos; esquadrias comuns; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

**TIPO 12 - ARMAZÉNS GERAIS, DEPÓSITOS, OFICINAS E COBERTURAS**

**Padrão alto em concreto - 8.5.1/8.4.1/8.6.1**

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto ou aço para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5m; pisos com material de 1ª qualidade; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

**Padrão médio em concreto e alvenaria - 8.12/8.4.2./8.5.2/8.6.2/6.1.2./6.6.2**

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de concreto e alvenaria; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

**Padrão médio em alvenaria e madeira - 8.3.2/6.3.2**

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de alvenaria e madeira; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

**Padrão médio em madeira - 8.2.2/6.2.2**

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de concreto ou alvenaria; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

**Padrão baixo em alvenaria - 8.1.3/6.1.3**

Prédios com um pavimento; estrutura de alvenaria para vencer vãos pequenos; pé-direito até 4m; pisos de concreto ou cimentado simples; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples; revestimento econômico e simples.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**Padrão baixo em madeira e alvenaria - 8.3.3/6.3.3**

Prédio com um pavimento; estrutura mista de alvenaria e madeira para vencer vãos pequenos; pé-direito de até 4m; pisos de madeira ou cimentado simples; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

**Padrão baixo em madeira - 8.2.3/6.2.3**

Prédio com um pavimento; estrutura de madeira ou mista para vencer vãos pequenos; pé-direito até 4m; pisos de madeira ou cimentado simples; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

**TIPO 13 - EDIFICAÇÕES ESPECIAIS**

Todos os prédios não enquadráveis nos tipos anteriores.

**Padrão alto - 7.4.1 - 11.1.1/11.4.1/11.5.1/11.6.1/11.7.1**

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto, alvenaria ou aço para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5m; pisos de material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

**Padrão médio - 7.4.2 - 11.4.2**

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura metálica; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações elétricas e hidráulicas completas; acabamento médio.

**Padrão médio - 7.7.2/8.7.2 - 11.7.1**

Prédios com um ou mais pavimentos; outras estruturas; vãos médios; pé-direito entre 3m e 5m; forro simples; instalações elétricas e hidráulicas completas; acabamento médio.

**Padrão baixo - 7.4.3/6.4.3**

Prédios com um pavimento; estrutura metálica; vãos pequenos; pé-direito até 3m; forro simples; acabamento médio.

**Padrão baixo - 7.7.3/8.7.3 - 11.7.3**

Prédios com um pavimento; outras estruturas; com ou sem vedação lateral; piso de terra ou cimentado.

**Padrão baixo - 10.2.3/10.7.3/10.8.3/1.8.3 - 11.2.3**

Edificações de um pavimento; estrutura de madeira, aglomerado, pau-a-pique, etc...; área menor que 20 m<sup>2</sup>; localizadas em favelas ou conjuntos urbanos; com características não enquadráveis em nenhum tipo descrito antes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

TIPO 14 - SILO

Padrão médio - 9.1.2/9.4.2/9.5.2/9.6.2

Prédios com estrutura de concreto, alvenaria ou metálica.

Padrão baixo - 9.2.3/9.3.3/9.7.3

Prédios com estrutura de madeira ou outras estruturas.

**TABELA VIII**

**FATOR DE OBSOLESCÊNCIA**

(coeficientes de depreciação do valor do prédio pela idade em anos)

IDADE DO PRÉDIO	DEPRECIÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL (%)		FATOR DE OBSOLESCÊNCIA	
	ALVENARIA	MADEIRA/MISTA	ALVENARIA	MADEIRA/MISTA
00-05	00	00	1.00	1.00
06-10	07	10	0.93	0.90
11-15	14	20	0.86	0.80
16-20	21	30	0.79	0.70
21-25	28	40	0.72	0.60
26-30	35	50	0.65	0.50
31-35	42	60	0.58	0.40
36-40	49	70	0.51	0.30
41-45	56	70	0.44	0.30
46-50	63	70	0.37	0.30
Mais de 50	70	70	0.30	0.30





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**TABELA IX**

**PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**I - SERVIÇOS PRESTADOS SOB FORMA DE TRABALHO PESSOAL**

	QUANTIDADE DE UFIRs
a- Profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados, por ano.....	200
b- Profissionais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados, por ano.....	100
c- Agenciamento, corretagem, representações comerciais e quaisquer outros tipos de intermediação, por ano.....	150
d- Demais serviços não especificados nos itens acima, por ano.....	20

**II - SERVIÇO DE TÁXI**

Calculado por veículo e por ano, tanto para a pessoa física quanto jurídica.....50

**III - SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS**

Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por ano.....200

**IV - SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS OU EQUIPARADAS**

**LISTA DE SERVIÇOS DO § 1º DO ART. 62**

**% SOBRE A RECEITA BRUTA**

a- serviços descritos nos itens 60, 80, 95 e 96.....	4,00
b- serviços descritos nos itens 13,15, 59, 97 e 100.....	1,00
c- serviços descritos nos demais itens.....	3,00





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**TABELA X**  
**PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA**  
**LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E/OU FUNCIONAMENTO**  
**DE ATIVIDADES DE QUALQUER NATUREZA**

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIRs
<b>I - LICENÇA INICIAL PARA FUNCIONAMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA:</b>	
a) COMÉRCIO, por ano.....	30
b) INDÚSTRIA, por ano.....	40
c) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, por ano.....	25
d) AUTÔNOMOS	
- NÍVEL UNIVERSITÁRIO, por ano.....	30
- NÍVEL MÉDIO, por ano.....	20
- OUTROS, por ano.....	15
<b>II - AMBULANTES EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO:</b>	
1- SEM VEÍCULO	
a) por dia.....	20
b) por mês.....	200
2- COM VEÍCULO	
a) por dia.....	25
b) por mês.....	250
3- EM TENDAS, ESTANDES E SIMILARES	
a) por dia.....	25
b) por mês.....	250
4- VENDA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS POR COMERCIANTES OU PRODUTORES NÃO RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA.	
Por mês ou fração.....	30
5- VENDA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS POR COMERCIANTES OU PRODUTORES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA	
Por ano.....	50
<b>III - DIVERSÕES PÚBLICAS:</b>	
a) CIRCOS, por dia e por local.....	15
b) PARQUES, por dia e por local.....	50

*mu*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**TABELA XI**

**PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO  
E/OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA**

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIRs
a) COMÉRCIO, por ano.....	30
b) INDÚSTRIA, por ano.....	40
c) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, por ano.....	25
d) AUTÔNOMOS	
- NÍVEL UNIVERSITÁRIO, por ano.....	30
- NÍVEL MÉDIO, por ano.....	20
- OUTROS, por ano.....	15





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**TABELA XII**

**PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO  
DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIRs
a) Painéis, faixas, anúncios em muros, por unidade, por mês ou fração.....	15,00
b) Publicidade em “out-doors”, por mês ou fração.....	100,00

**TABELA XIII**

**PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO  
DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIRs
I- Colocação de tapumes ou qualquer outro aparelho móvel ou utensílio b) por ano e por metro linear.....	15,00





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**TABELA XIV**

**PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA  
EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIRs
<b>I - APROVAÇÃO DE PROJETOS DE:</b>	
a) arruamentos e loteamentos, por m2.....	0,02
* Excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o Município, sem ônus para os cofres públicos.	
b) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio residencial, por m2:.....	0,15
c) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio industrial ou comercial, por m2.....	0,10
e) construção ou reconstrução de fachada de edifício, por m2.....	0,15
<b>II - OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b>	
a) construção de muro, por m2.....	0,10
b) construção ou instalação de piscina, por m2.....	0,15
c) construção de marquise, toldo ou semelhantes, por m2.....	0,15
d) desmembramento ou fracionamento de áreas, por m2.....	0,02
e) Fixação de alinhamento, por metro linear de testada.....	1,00

**Obs. :** Em alinhamentos de terrenos de esquina, aplica-se o mesmo critério acima descrito.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

**TABELA XV**  
**PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIRs
<b>I - EXPEDIENTE</b>	
a) Requerimentos, por assunto.....	4,00
b) Alteração cadastral.....	7,00
c) Certidões expedidas, atestados, translados ou cópias, segundas vias de documentos, por unidade.....	5,00
d) Autenticação de plantas e documentos, por unidade.....	5,00
e) Vistorias de prédios para expedição de carta de “habite-se”, por unidade habitacional e determinação de número.....	15,00
f) expedição de segunda via de alvará, carta de “habite-se” ou certificado, por unidade.....	12,00
g) emissão de listagem pelo computador, por folha.....	0,50
h) Busca a arquivos e outros.....	10,00
i) Reprodução de documentos por cópia xerográfica ou similar, tamanho ofício, por unidade.....	0,50
j) Reprodução de cópia heliográfica, por metro quadrado ou fração...	5,00
k) Fornecimento de mapas.....	10,00
l) Análise de solo.....	3,00
m) ligação de água (com calçamento).....	20,00
n) ligação de água (sem calçamento).....	10,00

**TABELA XVI**  
**PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIRs
<b>I- REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO</b>	
Em terrenos baldios, cuja limpeza tiver que ser efetuada pela Prefeitura por motivos de asseio ou estética urbana, e, de detritos ou animais mortos, cobrado do proprietário ou do interessado.	
* por carga até 300 quilos.....	35,00
* por carga acima de 300 quilos.....	50,00

